

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6787/2016 Nº

Suprima-se os artigos 578, 579 e 587 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 578, 579 e 587 modificam a forma do imposto sindical. Retiraram o caráter compulsório e o tornaram facultativo. Mas a técnica legislativa adotada não está em consonância com o preconizado na Lei Complementar 101, de 2000. Em seu artigo 14, assevera:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Consequentemente qualquer renúncia de receita tributária deve vir acompanhada da demonstração financeira de seu impacto, assim como das medidas de compensação, que não ocorreram no substitutivo em análise, muito embora o imposto sindical corresponda à receita tributária do Estado, conforme reza o artigo 589 da CLT:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Pelo artigo acima, é perceptível que o Ministério do Trabalho arrecada 20% da contribuição patronal e 10% da contribuição dos trabalhadores. Evidentemente isso representa centenas de milhares de reais. Exemplificativamente, somente no ano de 2016, a Conta Especial Emprego e Salário arrecadou com a contribuição sindical R\$ 582.490.267,39.

Não há como aprovarmos uma lei que desaparecerá com quase 600 milhões de reais do Estado. Ato contínuo, nenhuma das formalidades estatuídas na Lei Complementar foram cumpridas, tornando as alterações juridicamente falhas.

Ademais, o imposto sindical teve viés constitucional e deveria ser modificado por meio de PEC. O inciso IV do artigo 8º de nossa Carta Magna afirma que a assembleia geral fixará a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da

contribuição prevista em lei. Ou seja, é permitida mais de uma contribuição, no entanto, a primeira é obrigatória, de suma importância para a sobrevivência do sistema sindical.

Torna-se inócuo estimular o negociado sobre o legislado se fragilizam as entidades sindicais, que necessitam de recurso financeiro para custear a defesa dos interesses de seus representados.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)